



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 62/2023

**PROJETO DE LEI N.º 48/2023 –
AUTORIZA A DOAÇÃO DE
VEÍCULO AO SEPUM – SINDICATO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE ITURAMA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I - RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por essa Procuradoria Geral, visa autorizar a doar ONIBUS conforme descrição no artigo 1º ao SEPUM, para utilização exclusiva no transporte de servidores públicos municipais para a realização de exames e procedimentos médico-hospitalares na cidade de São José do Rio Preto/SP.

O bem foi avaliado em R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), o artigo 3º elenca cláusulas obrigatórias do termo de doação, o artigo 4º repassa as responsabilidades e obrigações sobre o bem ao SEPUM, inclusive o prazo de 60 (sessenta) dias para transferência do bem e por fim o artigo 5º dispõe sobre a revogação da lei 4234/2013 que teve como objeto a cessão de uso do ônibus.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, desde que seja conveniente, oportuno e vantajoso para a Administração, pode receber e realizar doação, instruído o processo com elementos compatíveis de acordo com as normas legais vigentes, obedecendo a Legislação Civil, de Licitações e Administrativas.

É de exclusiva competência do Poder Executivo propor projeto desta natureza, pois compete a ele administrar os bens municipais em sua posse.

Acerca do tema vejamos o artigo 109, inciso II e artigo 110, § 1º, todos da Lei Orgânica Municipal. Transcrevo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 109. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificada será sempre precedida de avaliação e obedecerá a seguinte norma:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

...

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, através de lei.

Art. 110. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens e imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Sem sombra de dúvidas existe interesse público consubstanciado no bem estar dos servidores públicos do município de Iturama-MG.

A alínea “b”, inciso II, e parágrafo 4º, do art. 17 da Lei nº 8.666/93, trata do tema, transcrevo:

LEI FEDERAL N.º 8.666/93

Art. 17. A alienação de bens da administração pública, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

...

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (...)

A lei elenca como requisito a avaliação prévia, no caso vê-se no projeto a valoração do bem móvel, estando junto ao processo legislativo a avaliação realização por comissão competente.

No que concerne ao projeto de lei em si, o interesse público relevante e a existência prévia de lei, são os pressupostos indispensáveis para a realização de doação de bens móveis, como propõe o Poder Executivo.

A Administração Pública pode realizar a doação de móvel, porém, mediante Lei Autorizativa e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade. Observa-se que o requisito supra está previsto no artigo 3º, III do projeto em apreço.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo.

“Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem **de lei autorizadora**, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação.” (**Grifo nosso**) (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Edição, 2004, p. 512).

Cumpre-nos colacionar os ensinamentos do ilustre doutrinador **Marçal Justen Filho**:

“Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. **A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação.** Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer.” (**Grifo nosso**) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 9ª Edição. 2002. p. 185)

Utiliza-se a doação de bens públicos sempre que o interesse público puder indicar ser essa a modalidade de transferência da propriedade mais vantajosa que alguma outra, o que muitas vezes se torna dificultoso, mas não deixa de ser frequente, como no caso de bens móveis para sindicato dos servidores que presta serviços de natureza assistencial aos servidores.

Entretanto, José dos Santos Carvalho Filho, lembrando o magistério de Hely Lopes Meirelles, anota que:

A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal. Pode ocorrer que a legislação de determinada pessoa de direito público proíba a doação de bens públicos em qualquer hipótese. Se tal ocorrer, deve o administrador observar a vedação instituída para os bens daquela pessoa específica.

O projeto está subscrito pelo autor da proposição conforme determina o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).

O projeto de lei foi bem redigido estando de acordo com o disposto no artigo 169 acima transcrito do Regimento Interno desta Casa Legislativa e de acordo com a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 9.191/2017.

O projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto.

...

Art. 72. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Saúde, emitir parecer sobre proposições referentes à educação, ensino e artes, e outras manifestações culturais ao patrimônio histórico, aos esportes e lazer, à higiene e saúde pública.

O quórum das deliberações do projeto em questão é de **Maioria Simples**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovados na Comissão Permanente, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama – MG, 10 de julho de 2023.